

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 126/2025 de 21 de novembro

Sumário: Declara a situação de calamidade nos concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, localizados na região de Santiago Norte, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas torrenciais ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

Nos passados dias 13 e 14 de novembro, fruto da forte instabilidade atmosférica observada a sul do arquipélago, Cabo Verde registou eventos climáticos particularmente adversos que se fizeram sentir em todo o território nacional, mas que fustigaram com extrema severidade os concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina, na região norte da Ilha de Santiago.

A intensidade da chuva que caiu de forma incessante nos concelhos de concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina provocou fortes enxurradas que causaram a ocorrência de enchentes, derrocadas e de deslizamentos de terras, a destruição de várias construções, infraestruturas e de terrenos destinados à prática agrícola, a par da perda de uma vida humana e de um elevado número de animais.

Os danos causados, nomeadamente, na rede de estradas nacionais e nas infraestruturas urbanas e municipais são estruturais, impondo constrangimentos reais ao trânsito de veículos, à circulação dos cidadãos, ao funcionamento dos serviços e ao acesso a certas zonas e localidades.

Outrossim, os danos provocados pela chuva intensa impuseram elevados prejuízos, particularmente aos agricultores e criadores de gado.

A situação afigura-se crítica, tornando necessária a realização de intervenções de urgência no sentido de, por um lado, garantir a mais célere e plena reposição das normais condições de mobilidade e de acessibilidade da população e, por outro lado, de implementar medidas preventivas e/ou medidas especiais de reação não mobilizáveis no âmbito municipal e que contribuam, designadamente, para a criação mais resiliência e para a redução dos riscos urbanos e de desastre.

Assim,

Abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10º e no artigo 20º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

1 - A presente Resolução declara a situação de calamidade nos concelhos de Tarrafal, São Miguel, Santa Cruz e respectivas áreas limítrofes, nas bacias hidrográficas afetadas, e em Santa Catarina, localizados na região de Santiago Norte, em decorrência dos danos provocados pelas chuvas torrenciais ocorridas nos dias 13 e 14 de novembro de 2025.

2 - A presente Resolução aprova, ainda, as medidas de compensação de perda de rendimentos e de apoio à retoma das atividades económicas, dirigidas às pessoas, particularmente aos agricultores e criadores de gado, cujas atividades foram afetadas pelas chuvas torrenciais, bem como as medidas de apoio financeiro aos proprietários ou possuidores legais dos veículos terrestres a motor sinistrados.

Artigo 2º

Medidas de compensação de perda de rendimentos e de apoio à retoma das atividades económicas

1 - As medidas de compensação referenciadas no n.º 2 do artigo anterior consistem, nas seguintes:

- a) Atribuição de Rendimento Solidário de Emergência, no montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos) por mês, por um período de três meses, para compensar a perda de rendimentos derivada da interrupção do exercício da atividade económica e atividade geradora de rendimento;
- b) Concessão de uma subvenção financeira, a fundo perdido, como uma contribuição para participar na retoma da atividade económica e geradora de rendimento afetadas;
- c) Bonificação de juros e concessão de garantias do Estado, no financiamento destinado à criação de condições materiais de retoma da atividade económica geradora de rendimento;
- d) Concessão de crédito de imposto às empresas.

2 - O Estado assume ainda, excecionalmente, no todo ou em parte, o compromisso de pagamento das contribuições das empresas afetadas com a segurança social dos trabalhadores, caso o dano sofrido tenha causado interrupção ou quebra acentuada da atividade económica, pelo tempo que durar o estado de calamidade, em conformidade com o que resultar da verificação e avaliação conjuntas realizadas pelos serviços do Ministério das Finanças, do Ministério da Promoção de Investimentos e do Fomento Empresarial e do Instituto Nacional da Previdência Social.

3 - O Estado assume, ainda, nos termos definidos no número anterior, as contribuições para a segurança social incluídas no regime da Tributação Especial Unificada (TEU) aplicável às empresas do Regime Especial das Micro e Pequenas e Pequenas Empresas (REMPE).

Artigo 3º

Condições de processamento e pagamento do rendimento solidário de emergência e da subvenção financeira

1 - O rendimento solidário de emergência e a subvenção financeira são processados e pagos com base em listas nominais dos beneficiários, sendo as condições de atribuição aprovadas por Despacho dos Ministros das Finanças, da Promoção de Investimentos e Fomento Empresarial e da Agricultura e Ambiente.

2 - O valor da subvenção financeira é fixado, tomando em consideração as características das atividades desenvolvidas, a natureza das perdas e a dimensão dos prejuízos.

Artigo 4º

Medidas de apoio financeiro aos proprietários dos veículos sinistrados

Os elegíveis e beneficiários das medidas de apoio financeiro aos proprietários ou possuidores legais dos veículos sinistrados, bem assim as condições de concessão do apoio, são estabelecidos por Despacho dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

Artigo 5º

Plano de recuperação e aumento da resiliência

1 - Um plano de recuperação e aumento da resiliência será elaborado pelo Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação e pelo Ministério da Agricultura e Ambiente, de modo a concretizar uma atuação estruturada, suportada por um diagnóstico exaustivo dos danos e prejuízos provocados pela ocorrência das chuvas, visando restabelecer as condições normais de vida, de mobilidade e acessibilidade das populações, minimizar os impactos negativos e fortalecer a capacidade de prevenção e de resposta a futuros desastres.

2 - O plano deve contemplar ações de reconstrução de infraestruturas agrícolas, rodoviárias, urbanas e de água e saneamento, dos sistemas de drenagem e de proteção de encostas, de edifícios públicos e habitações, bem assim a recuperação da praia do Tarrafal e da orla marítima nas regiões afetadas.

Artigo 6º**Industrialização da cana-de-açúcar**

Considerando a situação de perda das plantações, o período de industrialização da cana-de-açúcar destinado à produção da aguardante nos Municípios objeto da presente Resolução é, exceccionalmente, antecipado, devendo começar a 1 de dezembro de 2025.

Artigo 7º**Produção**

O processo produtivo de aguardante, cujo período de industrialização se antecipa, deve obedecer o Decreto-Lei n.º 11/2015, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de produção de aguardante de cana-de-açúcar em Cabo Verde.

Artigo 8º**Ativação do Fundo Nacional de Emergência e reforço da prontidão**

A título imediato, são adotadas as seguintes medidas:

- a) Ativação do Fundo Nacional de Emergência, com vista ao financiamento das ações emergenciais e de resposta no âmbito da proteção civil;
- b) Reforço do grau de prontidão e a coordenação entre os serviços de proteção civil e de saúde pública;
- c) Mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis, e dos meios necessários à implementação coordenada das ações a executar.

Artigo 9º**Estrutura de coordenação**

Visando dar o necessário suporte político e governamental à operacionalização das medidas de resposta e recuperação, o Governo institui o Gabinete de Coordenação Política, no qual participam:

- a) Primeiro-Ministro, que assegura a coordenação geral;
- b) O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças, que assume a coordenação das questões relacionadas com o financiamento das ações a realizar;
- c) O Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, que assume a

coordenação das ações de proteção social e o devido acompanhamento familiar e cuidados às famílias afetadas.

d) O Ministro da Administração Interna, que assume a coordenação geral das ações emergenciais e de respostas desenvolvidas no âmbito do sistema nacional de proteção civil;

e) O Ministro da Agricultura e Ambiente, que assume a coordenação das ações dirigidas à agricultura e pecuária, incluindo infraestruturas agrícolas;

f) O Ministro das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação, que assume a coordenação das ações no domínio das infraestruturas rodoviárias, urbanas, edificações públicas e habitação;

g) Os Presidentes das Câmaras Municipais do Tarrafal de Santiago, São Miguel, Santa Cruz e Santa Catarina de Santiago, no âmbito das suas competências.

Artigo 10º

Duração

A situação de calamidade pública declarada ao abrigo do artigo 1º tem a duração de seis meses, contados a partir da data de produção de efeitos da presente Resolução, podendo ser prorrogado se razões concretas e ponderosas assim o determinarem.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 18 de novembro de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.